

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal FederalSTFDigital
HC 0206351 - 10/09/2021 13:06
0036964-68.2021.1.00.0000



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR
(URGENTE)

INQ 4.874/STF

VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA, brasileiro, deputado federal (PSL/GO), portador do documento de identidade RG n. 6653826 SSP/GO e inscrito sob o CPF n. 070.638.427-06, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 803, CEP 70.160-900, Brasília/DF e endereço eletrônico dep.vitorhugo@camara.leg.br (doc.1) e CARLA ZAMBELLI, brasileira, deputada federal (PSL/SP), portadora do documento de identidade RG n. 540679367 SSP/SP e inscrita sob o CPF n. 01335594671, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça

dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 509, CEP 70.160-900, Brasília/DF, onde recebem intimações, vêm respeitosamente perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, impetrar o presente

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Em benefício de **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES**, brasileiro, conhecido como *Zé Trovão*, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, o qual vem sofrendo ameaça de violenta coação em sua liberdade de ir e vir, por ato ilegal e abusivo do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

O paciente, o caminhoneiro **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES** - conhecido como **ZÉ TROVÃO**, foi alvo de um mandado de prisão após convocar supostos “atos violentos de protesto” para o dia 7 de Setembro. O paciente publicou um vídeo em suas redes sociais no dia 4/09, no qual dizia que estaria na Avenida Paulista durante a manifestação programada para o feriado. Ele ainda havia direcionado uma mensagem para o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, que expediu o pedido de prisão

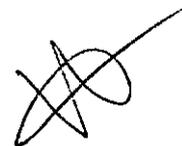


contra ele, com o seguinte teor: “*que tal você mesmo vir à Paulista no dia 7 de setembro e me prender?*” No vídeo, Trovão argumenta que a prisão não teria base legal. “Hoje é dia 4 de setembro de 2021, a Polícia Federal até o momento não cumpriu o mandado de prisão expedido pelo Alexandre de Moraes à minha pessoa, porque ordens ilegais não se cumprem”, diz o caminhoneiro para, em seguida, fazer o “convite”.

A ordem de prisão contra o caminhoneiro **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES** foi expedida no dia anterior ao vídeo, portanto, na sexta-feira, dia 03/09, no âmbito de um inquérito aberto para investigar a organização de manifestações violentas no feriado.

Desde o dia 20 de agosto, **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES** está proibido por ordem judicial de se aproximar de um raio de um quilômetro da Praça dos Três Poderes. A mesma proibição vale para o cantor Sérgio Reis, o deputado Otoni de Paula e outras nove pessoas que, segundo a investigação, defendiam um suposto ‘levante’ em Brasília no 7 de Setembro.

O caminhoneiro, de acordo com a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, “*incitou seguidores, a pretexto de fazer um pronunciamento sobre uma suposta greve dos caminhoneiros, a invadir o Supremo e o Congresso Nacional e a ‘partir pra cima’ do Presidente e do Relator da CPI da Pandemia de modo a ‘resolver o problema (do aumento) dos combustíveis no Brasil’.*”



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Liberdade de expressão

Os direitos à liberdade de informação, de expressão e de imprensa são grandes conquistas da sociedade que nasceram no constitucionalismo.

O direito de informação tem quatro vertentes, a saber: i) o direito de informar sem censura ou embaraço; ii) direito aos meios de informar proporcionada pela rede mundial; iii) direito a buscar as informações do Poder Público e iv) dever do Estado de informar que proporciona o direito à ser informado. Desse modo, não é democrático um país em que tal direito não é garantido.

A Constituição Federal de 1998 garantiu o direito à liberdade de expressão. No artigo 5º, inciso IV, temos o direito à liberdade de pensamento; no inciso IX, à liberdade de expressão e o inciso XIV, que prevê o acesso à informação. Além do artigo 220, §1º, que trata da liberdade de informação de maneira ampla. Ademais, a Carta Magna proíbe qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística, como prevê o §2º, do artigo 220.¹

Atualmente, é possível até mesmo se manifestar a respeito da descriminalização de certos crimes, sem que seja considerada apologia ao fato criminoso ou qualquer outro ilícito penal, mas sim pelo puro direito de se manifestar, como é o caso da “marcha da maconha” em que os manifestantes pedem o fim da descriminalização do uso da erva da maconha e os movimentos que dizem respeito à

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

descriminalização do aborto. Nesse sentido é o entendimento do STF, como estabelecido no julgado recente de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, em que a Suprema Corte definiu como inconstitucional a repressão policial de participantes que frequentam esse tipo de evento.²

No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. De acordo com a Suprema Corte brasileira, a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas. Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil. Nunca se admite, portanto, a realização de censura prévia.³

O Min. Roberto Barroso cita 5 motivos principais pelos quais a liberdade de expressão ocupa um lugar privilegiado tanto no ordenamento jurídico interno como nos documentos internacionais:⁴

- a) a liberdade de expressão desempenha uma função essencial para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático;

² ZAMBIANCHI CAETANO, João Pedro. Evolução histórica da Liberdade de Expressão. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br>>. Acesso em: 09 set. 2021.

³ <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/617618641/a-liberdade-de-expressao-e-o-stf>

⁴ <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/617618641/a-liberdade-de-expressao-e-o-stf>



- b) a proteção da liberdade de expressão está relacionada com a própria dignidade humana, ao permitir que indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial;
- c) A liberdade de expressão está diretamente ligada à busca da verdade. Isso porque as ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias;
- d) A liberdade de expressão possui uma função instrumental indispensável ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos, dentre outros;
e
- e) A liberdade de expressão é garantia essencial para a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação.

2.2. O problema de se estabelecer limites à liberdade de expressão

A ampla liberdade de expressão é fundamental para a garantia da democracia e dos direitos fundamentais, bem como da própria dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 assegura as condições para uma democracia plural tanto na esfera

política quanto na esfera social. Para isso, assegura a liberdade de expressão em seus diversos planos (liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de comunicação social, liberdade artística, liberdade de reunião, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de consciência e liberdade de expressão religiosa). Além disso, trouxe a proibição absoluta de todo e qualquer tipo de censura. Na ADPF 130, o Excelso Pretório considerou não recepcionada pela CF a antiga Lei de Imprensa, a decisão sobre a assim chamada Marcha da Maconha e a mais recente decisão sobre a ilegitimidade constitucional da exigência de autorização prévia para biografias.⁵

Ingo Sarlet (2017) destaca que devemos engajar esforços redobrados no sentido de denunciar práticas inibidoras da liberdade de expressão. Caso isso não seja inserido na pauta mais premente do debate político, social e jurídico, a linha que nos separa de uma ditadura será cada vez mais tênue.⁶

Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, a liberdade de expressão possui uma posição preferencial (*preferred position*) em relação aos demais direitos. Isso significa que o afastamento da liberdade de expressão é excepcional. Como consequência disso, deve-se fazer uma análise muito rigorosa, criteriosa e excepcional de toda e qualquer medida que tenha por objetivo restringir a liberdade de expressão.⁷



⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Recentes ameaças à liberdade de expressão nos aproximam de uma ditadura. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-03/direitos-fundamentais-ameacas-liberdade-expressao-aproxima-m-ditadura>. Acesso em 09 set. 2021.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Recentes ameaças à liberdade de expressão nos aproximam de uma ditadura. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-03/direitos-fundamentais-ameacas-liberdade-expressao-aproxima-m-ditadura>. Acesso em 09 set. 2021.

⁷ <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/617618641/a-liberdade-de-expressao-e-o-stf>

2.3. Da prisão como a ultima ratio

A prisão deve ser a *ultima ratio*.

Qual a necessidade de se manter a ordem de prisão, uma vez que as manifestações do dia 07 de setembro ocorreram de forma pacífica?

Vigora no nosso ordenamento jurídico, o princípio da excepcionalidade das medidas cautelares no processo penal. A prisão cautelar, portanto, deve ser o ultimato de todas as medidas cautelares disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A excepcionalidade da prisão cautelar encontra previsão no § 6º do artigo 282 do CPP.

O legislador pátrio deu preferência às medidas cautelares diversas da prisão em relação à prisão preventiva. Ou seja, apenas quando esgotadas todas as alternativas que proporcionam um gravame menor ao investigado/réu, somente então cabível a decretação da detenção cautelar. No caso do paciente, não há nenhuma justificativa para a manutenção de sua ordem de prisão.

2.4. As manifestações e atos populares de 7 de setembro ocorreram de forma pacífica

As manifestações ocorridas nesta terça-feira (7), tanto na Esplanada dos Ministérios quanto nas imediações da Torre de TV, terminaram sem nenhuma intercorrência grave. Sob a coordenação da Secretaria de Segurança Pública (SSP/DF), as forças de segurança locais atuaram de forma integrada e seguindo protocolo elaborado previamente, com base em levantamentos de inteligência e pactuado

entre o governo e organizadores dos eventos. A dispersão do público foi finalizada por volta das 14h.⁸

Dessa forma, não havia risco anterior e muito menos risco atual a fundamentar a manutenção da ordem de prisão do ora paciente.

III - DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR

Diante da flagrante ilegalidade da decretação da prisão do paciente, considerando o eventual cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que o feriado de 7 de setembro transcorreu de forma pacífica, não pairam dúvidas para que, num gesto de estrita justiça, seja concedida liminarmente a cassação da ordem de prisão, garantindo-se o direito à liberdade ao Paciente.

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada.

O “*fumus comissi delicti*”, significa a fumaça do cometimento do delito, o qual pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação não foram capazes de demonstrar a efetiva conduta ilícita do paciente.

Ainda que se admitisse, em tese, a presença do “*fumus comissi delicti*”, não há *periculum in libertatis* para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que o feriado de 07 de setembro já passou e transcorreu normalmente.

No que concerne ao “*periculum libertatis*” (perigo na liberdade do acusado), conforme demonstrado minuciosamente, não se



⁸

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/09/07/atos-populares-de-7-de-setembro-ocorrem-de-forma-pacifica/>

vislumbra qualquer justificativa plausível para a prisão cautelar do Paciente.

As manifestações de 07 de setembro de 2021 ocorreram de forma pacífica e o paciente agiu dentro dos limites da liberdade de expressão. Não há mais fundamento que justifique a manutenção da ordem de prisão em desfavor de **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES**, brasileiro, conhecido como *Zé Trovão*

É de clareza solar que a prisão é a última medida cautelar a ser deferida. Tendo em vista que medidas cautelares diversas da prisão possam ser aplicadas ao paciente, como as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, entende-se não haver qualquer justificativa para que o paciente continue tendo seu direito de liberdade ameaçado.

Frente ao exposto, a presente ordem de *habeas corpus* deve ser concedida liminarmente com o fim de obstar a ameaça de prisão cautelar do ora paciente.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, resta indubitoso que o paciente sofreu ameaça de constrangimento ilegal por ato da autoridade coatora, o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal.

Por todas estas razões, o Paciente confia em que este Excelso Supremo Tribunal Federal, fiel à sua gloriosa tradição de décadas, conhecendo o pedido, haverá de conceder a presente ordem de **HABEAS CORPUS PREVENTIVO** ao paciente **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GOMES**, brasileiro, conhecido como *Zé Trovão* o benefício de aguardar em liberdade, mediante termo de

comparecimento a todos os atos, sendo expedido Salvo-conduto, o que se fará em singela homenagem ao **DIREITO** e à **JUSTIÇA!**

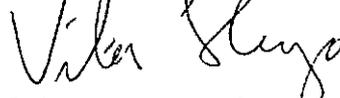
A concessão do salvo-conduto se impõe, pois nada **justifica** a manutenção da prisão cautelar do Paciente, **PORQUE** não há mais o eventual risco de cometimento de novos crimes por parte do paciente, uma vez que o feriado de 7 de setembro inclusive já passou e transcorreu dentro da normalidade democrática.

Por oportuno, com a expedição do Salvo-conduto, requer que seja excluído o nome do Paciente do Banco Nacional de Prisões.

Nesses termos.

Pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2021.



VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA

Deputado federal (PSL/GO)


CARLA ZAMBELLI

Deputada federal (PSL/SP)